



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E- 03/10.100.663/06
INTERESSADO: CRMII CR23 – EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO E DE AVALIAÇÃO

PARECER CEE Nº 082/2006

Responde denúncia da **Equipe de Acompanhamento e de Avaliação da CR23**, Município de São Gonçalo, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Glória Maria da Motta Faria, assessora da **Equipe de Acompanhamento e de Avaliação da CR23**, comunicou à E.COIE, formalmente, através do Ofício 01 de 2006 da referida Equipe, o funcionamento irregular do Colégio Rei, localizado na Avenida Presidente Kennedy, 341, salas 501 a 504 e 506 a 511, no Centro de São Gonçalo.

Outras diversas observações acerca da irregularidade da mesma instituição na divulgação, via cartazes, espalhados no Município e em rodovias que levam ao interior do Estado, já foram feitas, chegando o assunto a ser objeto de acalorado debate nesta CEB.

Não obstante, este CEE cumpriu o seu papel indeferindo a pretensão de o Colégio Rei tornar-se autorizado, através do parecer CEE nº 155/01, que indeferiu o recurso, e do Parecer CEE 271/05, que negou a reconsideração daquele ato.

Cabe lembrar que nem a E.COIE nem mesmo o CEE têm poder de polícia para encerrar, efetivamente, atividades irregulares de estabelecimento de ensino que, além dos prejuízos educacionais que não são poucos, vão gerar um derrame de certificados não reconhecidos, que, por sua vez, vão demandar desperdício de tempo, trabalho e despesas para o interessado e para o poder Público.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, cabe orientar a E.COIE quanto ao não-encaminhamento ao CEE de processos dessa ordem, embora gravíssimos, já que este Colegiado não tem meios, nem poder para ajudá-la. Encaminhe-se, tal como este, à Assessoria Jurídica da SEE, depois de juntar todas as informações acerca da instituição denunciada, incluindo pareceres deste CEE, para ciência e providências legais cabíveis.

Este é o voto.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006.

Irene Albuquerque Maia - Presidente
Esmeralda Bussade - Relatora
Arlindenor Pedro de Souza
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

Processo nº: E-03/100.663/06

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 2006.

Roberto Guiomarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 04/09/2006

Publicado em 12/09/2006 Pág. 18